



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

AUTOFRAGO DE LEI Nº 1.615/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ
Sancionado e Publicado

Em 07/07/2022


Prefeito Municipal

“Institui o Código de Proteção Animal do Município de Santaluz e cria o Programa de Proteção Animal e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Proteção Animal do Município de Santaluz que estabelece normas para a proteção dos animais no Município e cria o Programa de Proteção Animal, com o objetivo de estimular a posse responsável de animais, bem como o controle das populações, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas na presente Lei, em parceria com a Secretaria de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as competências dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 4º - Para efeito desta lei entende-se por:

- I - ZOOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o humanos, e vice-versa;
- II - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;
- III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Vigilância sanitária e epidemiológica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

- IV - TUTELA RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS: É a condição na qual o tutor do animal aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;
- V - GONADECTOMIA: castração através da remoção do ovário ou dos testículos;
- VI - ADOÇÃO: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida deste animal;
- VII - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: animal de valor afetivo, passível de conviver com o humanos;
- VIII - ANIMAL UNGULADO: mamífero com os dedos ou pés revestidos por cascos;
- IX - ANIMAL SOLTO: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;
- X - ANIMAL DE COMUNIDADE: todo aquele animal domesticado sem domicílio definido ou responsável identificado, que encontra o seu bem estar em uma determinada comunidade de uma determinada região/local;
- XI - ANIMAL APREENDIDO: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências do alojamento municipal de animais e destinação final;
- XII - ALOJAMENTO MUNICIPAL DE ANIMAL: Dependência apropriada da Unidade de Bem Estar Animal, para alojamento temporário e manutenção dos animais apreendidos;
- XIII - CÃO MORDEDOR VICIOSO: animal causador de mordedura a pessoa e/ou outro animal, em logradouro público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

XIV - MAU TRATO: Toda e qualquer ação voltada contra o animal, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe a legislação, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Lei de Crimes Ambientais e a Constituição Federal;

XV - ABANDONO DE ANIMAL: ato intencional de deixar desamparado o animal, que foi criado em ambiente doméstico ou não, correndo e provocando risco no ambiente externo, em vias e logradouros públicos ou privados, com ou sem o intuito de não mais reavê-los;

XVI - CONDIÇÃO INADEQUADA: A manutenção de animal em contato direto ou indireto, com outro animal agressivo e/ou portador de doença infecciosa ou zoonose, ou ainda, em alojamento de dimensão inapropriada a sua espécie ou porte, ou aquele que permita a proliferação de animal sinantrópico;

XVII - RESPONSÁVEL PELO ALOJAMENTO MUNICIPAL: Médico Veterinário registrado no CRMV/SC - Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina, credenciado para a função de controle animal;

XVIII - CÃO PERIGOSO: cão que coloca em risco a integridade de outro animal e/ou pessoa;

XIX - EUTANÁSIA: ato de induzir à morte utilizando método indolor com o mínimo de tensão, medo ou angústia, sendo preferencialmente por via endovenosa até surgimento de novos procedimentos científicos;

XX - ENRIQUECIMENTO AMBIENTAL: processo dinâmico de promoção de melhorias e variedades criativas nos espaços destinados aos animais, com o objetivo de tornar o ambiente interativo e adequado às necessidades comportamentais dos animais, redução do estresse sensorial, físico e fisiológico, contribuindo para o bem-estar animal;

XXI - DOENÇA ESPÉCIE-ESPECÍFICA: doença que atinge somente o animal, como a cinomose e a parvovirose para cão e a rinotraqueíte para gato;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

XXII - BEM-ESTAR ANIMAL: garantia de atendimento às necessidades físicas (controle endo e ectoparasitário), naturais, mantendo um manejo etológico de qualidade onde todas as necessidades fisiológicas sejam atendidas de forma coerente e respeitosa lhes garantido qualidade mínima de vida;

XXIII - MANEJO ETOLÓGICO: manejo de animal, considerando suas necessidades físicas e naturais;

XXIV - NECESSIDADE FISIOLÓGICA: refere-se às funções, processos e/ou atividades vitais para manutenção da vida;

XXV - CONTROLE ENDO E ECTOPARASITÁRIO: administração de fármaco que vise a eliminação ou controle de parasita interno e externo;

XXVI - TUTOR: pessoa encarregada legalmente ou judicialmente de cuidar e zelar pelo bem-estar do seu animal.

XXVII- TUTELA RESPONSÁVEL: é o conjunto de atitudes, envolvendo tutores e profissionais veterinários, com vistas ao bem-estar animal;

XXVIII - VETOR: animal transmissor ou condutor de doença;

XXIX - FÓRUM DE CONTROLE DE ZOONOSE E BEM ESTAR ANIMAL: reunião de entidades com objetivo de discutir as questões relacionadas ao controle de zoonoses e do bem estar dos animais do Município;

XXX - UNIDADE DE BEM ESTAR ANIMAL: local físico administrado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente onde serão realizadas as atividades de proteção animal elencadas na presente lei.

Art. 5º - É proibida a prática de ato de abuso e/ou crueldade a animais de qualquer espécie.

Art. 6º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, podendo chegar em até 10 (dez) salários mínimos em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Parágrafo Único - As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I- Residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II- Terrenos;
- III- Fábricas ou empresas;
- IV- Galpões; e
- V- Estabelecimentos comerciais.

Art. 7º - Os animais só poderão ser encaminhados a Unidade de Bem Estar Animal nos casos de maus tratos e/ou agressões comprovadas, mediante o respectivo Boletim de Ocorrência

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 8º - O Programa de Proteção Animal tem por objetivo:

- I - Promover o bem estar do animal;
- II - Combater o abandono;
- III - Combater a procriação não planejada;
- IV - Combater a superpopulação de animais;
- V - Estimular a posse responsável através da educação ambiental;
- VI - Abrigar transitoriamente os animais destinados à adoção;
- VII - Incentivar a adoção de animais;
- VIII - Esterilizar gratuitamente os animais domésticos, na forma desta Lei;
- IX - Destinar adequadamente os cadáveres de animais;
- X - Cadastrar obrigatoriamente de caninos, felinos e equídeos;
- XI - Conscientizar a população sobre a posse responsável e o controle reprodutivo dos animais;
- XII - Estimular a adoção de animais abandonados;
- XIII - Difundir a importância do respeito a todas as formas de vida;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DAS RESPONSABILIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 9º- A Unidade de Bem-Estar e Proteção Animal é uma gerência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Santaluz responsável pelo Programa Municipal de Proteção Animal, instituído por esta lei para gerir e incentivar o bem estar animal.

Parágrafo Único- A Unidade de Bem-Estar Animal está ligada diretamente à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 - São atribuições de competência da Unidade de Bem-Estar animal

- I. Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais;
- II. Execução do programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da tutela responsável de animais domésticos;
- III - Incentivos à adoção de animais; e
- IV - Avaliação e encaminhamento adequado dos animais vítimas de maus tratos.
- V- Abrigar transitoriamente os animais vítimas de maus tratos, destinados à adoção;
- VI- Manter programas permanentes de controle de reprodução de cães e gatos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

VII- Esterilizar e vacinar gratuitamente os animais domésticos de famílias em situação de vulnerabilidade social, nos termos desta Lei e cadastrar caninos e felinos como parte do programa de proteção animal.

Art. 11- Ficam criados os cargos dispostos abaixo, com atribuições, carga horária e salário conforme disposto no anexo I da presente lei:

- I- 1(um) cargo comissionado de coordenador de defesa animal
- II- 2(dois) cargos efetivos de médico veterinário;
- III- 2(dois) cargos de assistentes de veterinário;
- IV- 1(um) cargo de motorista
- V- 5 (cinco) cargos comissionados de assessor administrativo

Art.12 – A Administração Pública Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada para implementação das ações de proteção dos animais.

CAPÍTULO IV DA TUTELA/ POSSE RESPONSÁVEL

Art. 13 - A tutela /posse responsável implica:

- I- Tratamento adequado à espécie;
- II- Fornecimento de alimentação adequada;
- III- Manutenção de hidratação adequada;
- IV- Manter a higiene animal e do ambiente;
- V- Vacinação, a fim de evitar doenças;
- VI- Registro no órgão municipal responsável pela Unidade de Bem Estar Animal;
- VII- Demais cuidados necessários à subsistência do animal.

SEÇÃO I DAS RESPONSABILIDADES DO TUTOR E/OU RESPONSÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Art.14 - É de responsabilidade do tutor ou responsável:

I- manter o animal em perfeitas condições de:

a) alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir livre movimentação, circulação de ar, proteção contra intempéries e ruídos excessivos, e em local diverso de animal que o terrorize ou moleste ;

b) saúde e bem-estar; e

c) higiene;

II- assegurar alimentação e água com frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie e tamanho, bem como o repouso necessário;

III- providenciar assistência médico-veterinária comprovada;

IV- remover os dejetos deixados pelos animais nas vias públicas, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo podendo chegar até 10 (dez) salários mínimos e/ou apreensão em caso de reincidência, com a possibilidade de perda do animal;

V- evitar que as fêmeas procriem de forma ininterrupta e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal;

VI- afixar placa em local visível ao público, com tamanho adequado à leitura à distância de no mínimo cinco metros, com a informação de animal bravo, quando for o caso.

Art. 15 - O tutor é obrigado a permitir o acesso da Autoridade Sanitária e/ou Ambiental, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doença, bem como deve acatar as determinações emanadas da referida autoridade.

Art. 16 - O ato danoso cometido por animal é de inteira responsabilidade de seu responsável ou tutor, devendo ser alojado em local onde fique impedido de fugir e agredir pessoas ou animais.

Art. 17 - Os responsáveis ou tutores deverão manter os animais afastados de portões, campainhas, lixeiras, medidores de água e luz, e de caixas de correspondência ou de correio, a fim de que os funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Parágrafo único - Em sendo descumprido ao contido no caput do artigo acima, a Administração Pública deverá notificar o responsável ou tutor para efetuar as adequações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, podendo chegar até 10(dez) salários mínimos em caso de permanência da situação irregular.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art. 18 - O Município de Santaluz manterá ações permanentes de proteção animal, através de cadastramento, controle da população animal e ações educativas para a posse responsável.

Art.19- Fica autorizado o Poder Executivo a realizar repasses de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que executem atividades voltadas a proteção e amparo animal.

Parágrafo único- Os valores aqui tratados serão de, no máximo, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cujo os critérios serão definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 20- Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer/doar/distribuir alimentação, hidratação, medicação e quaisquer outros produtos necessários a sobrevivência e bem-estar animal, de acordo com a disponibilidade orçamentária, à associações e tutores vulneráveis, mediante prévio cadastro.

SEÇÃO I DA DESTINAÇÃO DE ANIMAIS RECOLHIDOS

Art. 21- Todo animal recolhido e/ou encaminhado à Unidade de Bem Estar Animal, que não for portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometido, de acordo com avaliação do médico veterinário e não resgatado no prazo de 15 (quinze) dias após realização da triagem ou da alta hospitalar, terá a seguinte destinação:

I-Recuperação e Reabilitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

- II- encaminhamento para adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais;
- III- devolução do animal de comunidade, após vacinação e castração, ao meio em que estava inserido;
- IV- eutanásia, somente nos casos expressamente permitidos pela legislação.

§ 1º - Todos os animais recolhidos e/ou apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte.

§ 2º - Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados logo que derem entrada na Unidade de Bem Estar Animal.

Art. 22 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor ou responsável, a Unidade de Bem Estar Animal exigirá um dos seguintes documentos:

- I- apresentação do Registro Geral de Animais (R.G.A.) visando a comprovação da titularidade/posse;
- II- apresentação de carteira ou comprovante de vacinação;
- III- apresentar algum documento ou testemunha que comprove ser o tutor ou responsável;

Parágrafo único - Caso o animal apreendido e/ou resgatado nunca tenha sido registrado, o tutor ou responsável procederá ao registro do animal junto a Unidade de Bem Estar no ato do resgate.

SEÇÃO II DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 23 - Caberá a Unidade de Bem Estar Animal a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

Art. 24 - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos saudáveis como método de controle populacional e sanitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Art. 25- A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público, sobre a necessidade de esterilizar os animais.

Art.26- Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda ou entidade protetoras, cadastradas no setor de zoonoses;

Art. 27 - As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes ao Município de Santaluz, obedecendo os procedimentos adequados.

Art. 28- No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, inclusive por meio de exames clínicos indispensáveis à garantia da saúde e bem-estar animal, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§2º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório, além de medicações e roupas que impossibilitem a ruptura dos pontos cirúrgicos, e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art.29- Deverá ser desencadeado pelo setor de zoonoses, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 30- É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

§1º - Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Art.31- Faculta ao setor de zoonoses do Município a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos.

Art.32 - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Subseção I

DA ESTERILIZAÇÃO PARA ANIMAIS PERTENCENTES A FAMILÍAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Art.33 - A esterilização será realizada de forma gratuita para pessoas comprovadamente sem condições de arcar com tais despesas, famílias em situação de vulnerabilidade social ou inscritas em programas da Secretaria de Assistência Social

Art. 34 - A esterilização será precedida, além dos requisitos do artigo 28; de:

I- comprovação de vacinação antirrábica, sem a qual será o animal obrigatoriamente vacinado, previa ou posteriormente ao procedimento;

II- avaliação por médico veterinário, das condições físicas do animal, que, caso verifique qualquer impedimento para a realização do procedimento, informará ao tutor/responsável ou adotante, orientando-o quanto as providencias a serem tomadas;

III- procedimento anestésico adequado às espécies, sendo expressamente proibida a realização de qualquer ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio absoluto de insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

§1º - A esterilização será realizada através de cirurgia, por método minimamente invasivo, oferecendo eficiência, segurança e bem estar ao animal.

§2º - O profissional responsável pelo procedimento fornecerá ao tutor, responsável ou adotante do animal, instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno, caso haja necessidade.

§3º Em todos os casos devem ser observadas as orientações do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 35 - A esterilização envolverá filhotes de cães e gatos, preferencialmente a partir de 04 (quatro) meses de vida, por procedimento médico-veterinário de gonadectomia, ou outro similar, desde que ofereça o mesmo grau de eficiência, segurança e bem estar animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Art. 36 - O agente responsável pela esterilização permanente fornecerá ao proprietário um comprovante de esterilização, contendo:

- I- local e endereço de onde foi realizado o procedimento;
- II- profissional responsável pelo procedimento; e
- III- espécie, porte, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal.

Parágrafo Único - Uma cópia do comprovante a que se refere o caput deste artigo será mantido na Unidade de Bem Estar Animal.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO PARA A POSSE RESPONSÁVEL

Art. 37 - As Secretarias Municipais envolvidas promoverão programas de educação continuada de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos.

§1º - Para a consecução do seu objetivo, o Poder Público poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe.

§2º - O Programa deverá ser difundido permanentemente por diversos meios de divulgação e comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 38 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pela Unidade de Bem Estar Animal:

- I- a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

- II- zoonoses e ações preventivas;
- III- cuidados e manejo dos animais;
- IV- noções de comportamento animal;
- V- problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos;
- VI- importância do controle da natalidade;
- VII- castração;
- VIII- legislação;
- IX- Ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;
- X- Riscos causados por animais sem controle;
- XI- Importância do registro e identificação dos animais;
- XII- Valorização e preservação do meio ambiente;
- XIII- Bem estar e necessidades dos animais; e
- XIV- Promoção da cultura e respeito a todas as formas de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Art. 39 - O órgão municipal responsável pela Unidade de Bem Estar Animal deverá incentivar os estabelecimentos veterinários conveniados, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a posse responsável de animais domésticos.

SEÇÃO IV DA ADOÇÃO

Art. 40 - O animal a ser adotado deverá:

- I- Estar em boas condições de saúde;
- II- Esterilizado;
- III- Vacinado;
- IV- Castrado;

Art. 41 - Quando da adoção será celebrado termo de compromisso com a identificação do animal, responsável/tutor, obrigações e cadastramento.

Parágrafo Único - Uma via do Termo de Compromisso deverá obrigatoriamente ser encaminhado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para cadastramento no Programa de Proteção Animal.

Art. 42 - Poderão adotar:

- I- Pessoas físicas e/ou jurídicas; e
- II- Entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas.

SEÇÃO V DA VACINAÇÃO

Art. 43 - Todo responsável/tutor de animal é obrigado a vaciná-lo contra raiva a partir dos quatro meses de idade, observando o prazo para revacinação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Parágrafo Único - O responsável/tutor deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação sempre que solicitado.

Art.44- O município fornecerá, gratuitamente, as seguintes vacinas:

- I- Raiva
- II- Cinomose
- III- Parvovirose
- IV- Leptospirose
- V- Hepatite infecciosa canina
- VI- Panleucopenia
- VII- Rinotraqueite
- VIII- Calicivirose

CAPÍTULO VI SEÇÃO I DAS FEIRAS DE ANIMAIS

Art. 45 - É permitida a realização de eventos de doação e adoção de cães, gatos e demais animais, em estabelecimentos legalizados, ou feira de animais, com alvará sanitário e médico veterinário responsável.

Art. 46 - Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora da feira ou do evento de doação ou adoção de animais é necessária a existência de placa, em local visível, contendo:

- I- Nome do responsável;
- II- CPF ou CNPJ;
- III- Endereço;
- IV- Telefone;
- V- CRMV do veterinário responsável.

Art. 47 - A realização de feiras ou evento de doação ou adoção de animais, de caráter temporário, no âmbito do município de Santaluz, somente poderá ocorrer com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observando o disposto na legislação e demais normas aplicáveis a matéria, inclusive leis de crimes ambientais, normas de proteção a vida, saúde e bem estar animal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

de controle de zoonoses e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aplicáveis ao caso.

§ 1º - Os eventos acima citados deverão receber autorização conjunta da Unidade de Bem Estar Animal e da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e meio, podendo chegar a 20 (vinte) salários mínimos.

§ 2º - Consideram-se feiras de animais as instalações destinadas à comercialização de animais ao consumidor final, em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento seja em caráter eventual ou itinerante, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 3º - Consideram-se feiras de animais, aquelas:

a) realizadas por entidades de proteção de animais ou instituições sem fins lucrativos, desde que tenham sede no município de Santaluz, com exclusivo fim de doação de animais abandonados, carentes, recolhidos, vítimas ou não de maus tratos.

b) promovidas ou incentivadas pelo poder público municipal e devidamente declaradas como de interesse público pelo Executivo, mediante justificativa expressa e motivada neste sentido.

Art.48 Aplica-se às feiras de animais, o disposto no Código de Posturas do Município de Santaluz e demais legislação vigente, no que couber

Art. 49 - Durante a realização da feira de animais, será exigido, ainda, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I- Os responsáveis pelos estandes/unidades comerciais do evento, deverão dispor permanentemente, no local, para apresentação aos interessados, ou a fiscalização, a licença para participação.

II- Apresentar atestado médico veterinário para cada animal individualmente, sendo que, no caso de pássaros/aves, o atestado médico veterinário poderá ser coletivo, devendo em ambos os casos, ser discriminado o número de cada espécie, indicando:

a) a boa condição da saúde do animal; ,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

- b) o nome do proprietário;
- c) Espécie;
- d) Raça;
- e) cor/características; e
- f) idade ou data do nascimento do animal
- g) documento que comprove a saúde dos animais, o atendimento às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública, com destaque para comprovação, conforme a idade do animal:
- h) de imunização antirrábica;
- i) contra cinomose;
- j) adenovírus Tipo 2.
- k) Cononavírus;
- l) Parainfluenza;
- m) Porvovirose;
- n) Leptospirose Canina, para os canídeos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

- o) Calicivirose, Rinotraqueíte e Panleucopenia dos Felinos, para os felídeos.
- p) registro junto a entidade de cinofilia ou gatofilia, sendo que somente poderão ser expostos e/o comercializados animais que atendam esta exigência, ou ninhadas com pais registrados, caso em que será admitida a apresentação de mapa de ninhada;
- q) talonário de Nota Fiscal, acompanhado de histórico do animal, cuidados a serem tomados, endereço e telefone do responsável pelo estande, para contatos, esclarecimentos, reclamações e eventuais responsabilizações;
- r) autorização e/ou documentos necessários para comercialização ou exposição, para animais que assim a legislação federal determinar.

Art. 50- Os animais expostos ou comercializados deverão, obrigatoriamente:

- I- ter no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de idade, para cães e gatos, comprovados mediante laudo médico veterinário regularmente habilitado;
- II- estarem vacinados com imunobiológicos de rotina, especialmente vacina contra cinomose, adenovírus Tipo 2, Cononavírus, Parainfluenza, Porvovirose e Leptospirose Canina, para os canídeos, e antirrábica e contra Calicivirose, Rinotraqueíte e Panleucopenia dos Felinos, para os felídeos, com carteira de vacinação ou atestado emitido, assinado e identificado, de forma legível, por médico veterinário regularmente habilitado;
- III- serem transportados e alojados adequadamente;
- IV- mantidos rigorosamente em boas condições de higiene e limpeza;
- V- estarem devidamente vermifugados isentos de ectoparasitas, comprovado mediante laudo exarado por médico veterinário regularmente habilitado; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

VI- serem devidamente identificados pela técnica de microchipagem, a qual permitirá identificação do animal e seus tutores/responsáveis após a venda.

Art.51 - O local da realização da feira de animais deverá dispor das seguintes condições:

I- ser arejado e resguardado de frio, calor e ruídos excessivos, e de forma a minimizar situações que propiciem o estresse dos animais expostos;

II- ser higienizado e desinfetado diariamente, inclusive aos domingos e feriados, com adequada destinação dos dejetos animais;

III- cada espécie animal deverá ter seu próprio compartimento;

IV- o número de animais de uma mesma espécie deverá ser distribuído nos compartimentos de exposição e venda de maneira tal que o conforto e a livre locomoção seja garantidos;

V- o material utilizado para o piso, a parede e o teto dos compartimentos deverá ser de fácil limpeza, higienização, esterilização e desinfecção, e não poderá colocar em risco a saúde e a vida dos animais;

VI- estarem afixados em local visível na entrada do evento quaisquer autorizações, liberações ou documentos expedidos por órgãos públicos municipais no exercício de suas atribuições e competências, especialmente os alvarás sanitários e o alvará de licença e localização.

Art. 52- Pet shop ou clínica veterinária podem promover doações e adoções de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas na legislação.

SEÇÃO II DA LICENÇA

Art. 53 - Para obtenção da licença de funcionamento, a empresa/ pessoa promotora da feira de animais, assim como toda unidade comercial mencionada que dela pretenda



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

participar, deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do evento, instruído de todos os documentos para realização, acrescidos da ART assinada por Médico Veterinário responsável devidamente registrado no CRMV.

Art. 54 - A licença para a realização da feira de animais deverá conter, obrigatoriamente, a data e o local do evento e a identificação do responsável legal e do médico veterinário responsável técnico pelo evento.

Parágrafo Único - Competirá ao médico veterinário responsável técnico pelo evento:

- I- responder tecnicamente pela saúde e bem estar de todos os animais expostos;
- II- avaliar animais a serem expostos, permitindo somente a exposição dos que atendem as exigências desta Lei Complementar e outras exigências legais e regulamentares cabíveis;
- III- zelar pelo cumprimento desta Lei Complementar e de outras exigências legais e regulamentares cabíveis.

Art. 55- O funcionamento de feiras de animais que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizados em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator a:

- I- imediata interdição do local;
- II- apreensão de bens e animais; e
- III- pagamento de multa no valor equivalente a dois (dois) salários mínimos, podendo chegar até 20 (vinte) salários mínimos em caso de reincidência.
- IV- impedimento de realização de novos eventos pelo prazo de 2 (dois) anos, no município de Santaluz, contados a partir da constatação da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES DE TRAÇÃO E CARGA

Art. 56 – Fica proibido o uso de tração animal no município de Santaluz para fins comerciais, sob pena de:

- I- Multa de 1(um) salário mínimo, podendo chegar até 10 (dez) salários mínimos em caso de reincidência;
- II- Perda do animal e do veículo na 2ª (segunda) reincidência;

Art. 57- A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente será responsável pela criação de normas para a utilização de animais de tração no Município de Santaluz.

SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DOS TUTORES/RESPONSÁVEIS DE ANIMAIS DE TRAÇÃO PARA FINS DOMÉSTICOS

Art. 58 - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas por bovinos e equídeos, para fins domésticos no exercício do regime de economia familiar.

Art. 59 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

- I- Utilizar animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;
- II- o animal trabalhar por mais de 6(seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;
- III- Deixar o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;
- IV- o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

- V- atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;
- VI- atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis;
- VII- Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Parágrafo Único - Consideram-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

SEÇÃO II DO ABANDONO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Art. 60- O abandono de animais de grande porte, nos termos do inciso XV do art. 4º desta lei, ensejará a apreensão e o recolhimento do animal. O proprietário será notificado e arcará com às custas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por diária, e estará sujeito à multa que varia de 1,5 (um e meio) salário mínimo a 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único- O animal será posto para doação após 15 dias de apreensão, caso não haja o pagamento dos encargos descritos no caput.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 61 - É vedado:

- I- Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II- conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e sem alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 1 (um) mês a partir da publicação desta lei;

III- conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV- transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V- transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI- transportar animal fraco, doente, ferido ou em que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência ou emergência;

VII- transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

SEÇÃO IV DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 62- Todo animal ao ser conduzido em vias ou logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, podendo chegar a 10 (dez) salários mínimos em caso de reincidência ou de ataque do animal a outros animais ou pessoas.

Art. 63 - O condutor, responsável/tutor de um animal é obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias ou logradouros públicos, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, podendo chegar a 10 (dez) salários mínimos em caso de reincidência.

Art. 64 - O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos, desde que acompanhados pelo responsável/tutor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

CAPÍTULO VIII

DA EUTANÁSIA

Art. 65- Os procedimentos de eutanásia em animais apreendidos e/ou recolhidos serão realizados pela Unidade de Bem Estar Animal, nas seguintes hipóteses:

- I- doença incurável que causem sofrimento ou zoonoses;
- II- perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;
- III- estado terminal.

§ 1º - Os procedimentos para a eutanásia não poderão causar sofrimento ao animal.

§ 2º - É vedado o uso da eutanásia como meio de controle populacional de animal.

§ 3º Em todos os casos devem ser observadas as orientações do Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE

Art. 66 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

- I- os incapazes na forma da lei;
- II- os que foram coagidos a cometer a infração.

CAPÍTULO X

DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Seção I

Da Pesca

Art. 67. Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 68. É vedado pescar em épocas e locais do Município interditados pela secretaria competente.

Art. 69. Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade municipal competente.

Seção II

Da Caça

Art. 70. São vedadas, em todo território Municipal, todas as modalidades de caça, inclusive a:

I - profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Art. 71. Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando à economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

Art. 72. Será passível de pena de multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, podendo chegar em até 20 (vinte) salários mínimos em caso de reincidência, toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura;

Art. 73. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos que sejam considerados ato de crueldade em face deles ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana e/ou do próprio animal.

CAPÍTULO XI

DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 74. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Município deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

Art. 75. É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

Parágrafo único. A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

CAPÍTULO XII

DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES

Art. 76. Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Município.

Art. 77. O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou outro órgão competente, observadas, em todo caso, as determinações previstas na legislação Federal.

Art. 78. É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar animal e a interação social e afetiva entre o bicho e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.

Art. 79. A não observância dos termos previstos nesta Lei implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a exposição.

§ 1º Além da penalidade prevista no caput, o infrator será sujeito a uma multa no importe de 2 (dois) salários mínimos, podendo chegar em até 20 (vinte) salários mínimos em caso de reincidência, além das demais penas civis e penais cabíveis.

§ 2º Caberá à regulamentação dispor a respeito do reajuste periódico da multa aplicada, sendo possível a cobrança da multa prevista e respectiva dobra a partir do início de vigência desta Lei.

Art. 80. A fiscalização do disposto neste Capítulo fica a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, inclusive no que diz respeito à aplicação e arrecadação da multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

CAPÍTULO XIII

DO USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS

Seção I

Da Experimentação Animal

Art. 81. Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I - experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas na legislação;

II - biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e à animal;

III - laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais que não podem ser deslocados para um biotério;

IV - centro de pesquisa ou de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos para utilização em atividades de pesquisa.

Art. 82. Os limites e possibilidades de utilização de animais em atividades educacionais, envolvendo, inclusive, a correspondente experimentação laboratorial deverão atender à regulamentação própria de Lei Federal, assim como aos demais instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 83. Fica proibida, no âmbito do Município, a dissecação em animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomofisiológica, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, ainda que tais práticas tenham finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Seção II

Da Escusa ou Objeção de Consciência à Experimentação Animal

Art. 84. Fica estabelecida no Município de Santaluz, a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os cidadãos luzenses que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opuserem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 85. As entidades, estabelecimentos educacionais e órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os respectivos trabalhadores, colaboradores e estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Art. 86. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia fundamental inserta no artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal.

§ 1º Ao apor sua assinatura na declaração a que se refere o caput, o interessado eximir-se-á da prática de quaisquer experimentos que forem contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 2º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo próprio declarante.

§ 3º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal ou, ainda, ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao declarante a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo que seja compatível com suas convicções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

§ 4º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não é compatível com suas convicções, deverá reportar-se à Comissão de Ética no Uso de Animais da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, a qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada após apreciação do pedido e sua resposta, por meio de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal.

§ 5º Para implementação da dinâmica prevista no parágrafo anterior cada entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal deverá regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para os fins ali colimados.

Art. 87. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º As escolas e universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico e sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

Art. 88. Com relação à experimentação animal é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V - realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI - efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico e/ou psíquico aos animais envolvidos.

Art. 89. É vedado importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

Art. 90. Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 91. Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

Parágrafo único. Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao órgão competente, acompanhado do histórico da causa mortis, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

CAPÍTULO XIV

DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Seção I

DAS PROIBIÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Art. 92 - É proibida:

- I- a prática de ato de abuso e/ou crueldade a animal de qualquer espécie;
- II- o controle populacional de cães e gatos através da eutanásia;

- III- a comercialização de animais em vias ou logradouros públicos sem a devida autorização e licença;

- IV- a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio, exceto com autorização conjunta da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

- V- o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

- VI- a utilização de animal em qualquer situação que caracterize humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Seção II DAS PENALIDADES

Art. 93 - Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores sofrerão, alternativa e/ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I- advertência

- II- multa;

- III- apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

IV- interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Parágrafo Único - As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 94 - As infrações classificam-se em:

I- leve, aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes sem qualquer agravante;

II- grave, aquela onde for verificada uma circunstância agravante; e

III- gravíssima, aquela em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 95 - A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador somente em infrações consideradas leves.

Art. 96 - São circunstâncias atenuantes na aplicação da pena:

I- a ação do infrator não ter sido fundamental para o acontecimento do resultado;

II- quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;

III- ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 97 - O valor das multas será recolhido na rede bancária através de documento de arrecadação municipal e direcionadas a fonte de recursos para aplicação no Programa de Proteção animal no município de Santaluz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Parágrafo único - O valor arrecadado com as multas será integralmente aplicado no Programa de Proteção Animal.

Art. 98 - A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:

I- animais, instrumentos, equipamentos, veículos e objetos será lavrado o respectivo termo de apreensão;

II- os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

III- devolvidos a seus tutores/responsáveis, mediante o pagamento da respectiva multa e de assinatura de termo de ajuste de conduta;

IV- na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas na alínea anterior, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;

V- devolvidos à rua, após um período de 15 (quinze) dias, sem que haja seu resgate por seu tutor /responsável ou adoção do animal, após castração, avaliação, vacinação, vermifugação e emissão de parecer técnico exarado por médico veterinário quanto a saúde do animal;

VI- eutanásia, exclusivamente nos casos expressos na legislação.

VII- os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão incorporados à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para uso pela Unidade de Bem Estar Animal ou doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;

VIII- os veículos apreendidos e utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos a seus respectivos proprietários, mediante pagamento da multa e assinatura de termo de ajuste de conduta, ou confiados a fiel depositário até sua efetiva incorporação a Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

de Agricultura e Meio Ambiente para uso pela Unidade de Bem Estar Animal ou doação ou devolução.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 99 - Verificando-se infração a legislação, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo Único - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 100- Na notificação deverá constar:

- I- nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II- dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III- prazo para a regularização da situação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

- IV- descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V- a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI- registro fotográfico de acordo com o caso;
- VII- nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º - Ausente ou não encontrado o notificado, a autoridade notificante deverá proceder com a notificação através de publicação de edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local de grande circulação.

Art. 101 - Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I- quando pego em flagrante;

II- nas infrações definidas no artigo 91, incisos, I,II,V e VI.

Art. 102 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 96, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Art. 103 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração à legislação, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 104 - O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 105 - No Auto de Infração deverá constar:

I- dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II- o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III- O endereço do infrator;

IV- o fato que constitui a infração e as circunstância pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação;

IV- registro fotográfico quando for o caso;

V- o valor da multa a ser paga pelo infrator;

VI- o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VII- nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem, o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 106- O Auto de Infração poderá, ser lavrado cumulativamente com o Apreensão de Bens, de que trata a legislação, e neste caso conterà também os seus elementos, registro fotográfico e detalhamento dos materiais apreendidos, sendo que estes dois últimos serão entregues posteriormente ao infrator. E farão parte do processo.

Art. 107- O processo administrativo será instaurado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o Auto de infração e/ou Notificação, bem como os demais documentos que venham a fazer parte do ato infracionário.

SUBSEÇÃO III DA DEFESA

Art. 108- O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 109- A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pela lavratura do auto, autoridade julgadora, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 110- Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SUBSEÇÃO IV DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Art. 111- A defesa será analisada pela autoridade julgadora, no prazo máximo de 3 (três) meses.

Art. 112- A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do contido no Auto de Infração.

Art. 113 - O autuado será notificado da decisão:

- I- pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II- por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III- por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.
- IV- Através de advogado legalmente constituído por meio de procuração;

Art. 114- Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo primeiro - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Parágrafo segundo- Após a consolidação da multa, não se identificando o pagamento, será aplicado o quanto disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 115 - Da decisão da autoridade julgadora poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 110 desta Lei.

Art. 116 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- na hipótese do disposto no art.112, com o indeferimento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias para que pague a quantia devida;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

II- na hipótese do disposto no artigo 112, com o indeferimento do recurso, para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente a quantia devida;

III- pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso, quando da apreensão.

SEÇÃO II OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 117 - Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, bem como em instituições ou órgãos públicos, a proibição ou liberação da entrada de animais deverá respeitar regulamentação específica.

Art. 118 - Os cães guia para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento público ou privado, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 1º - Estes animais deverão receber os serviços de vacinação anti-rábica e castração gratuitamente pelo poder público municipal, através dos serviços da Unidade de Bem Estar Animal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade da mesma, de acordo com as suas atribuições.

Art. 120 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela Unidade de Bem Estar Animal deverá incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

Art. 121 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

M+

Art. 122- As universidades, clínicas veterinárias e organizações governamentais ou não governamentais poderão aderir ao Programa de Controle de Animais, mediante convênio, contrato ou termo de cooperação, com o Executivo Municipal para os fins desta Lei, podendo ser incluída no estágio curricular de estudantes de medicina veterinária, ciências biológicas e áreas afins.

Art. 123 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 124- Revogam-se os dispositivos em contrário.

Art. 125 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo

Santa Luz, 29 Junho de 2022.

Mario Sergio Suzart de Matos
Presidente

Rosalvo Pereira dos Santos Júnior
1º Secretário

Valdir Deon Pereira Lima
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

ANEXO I- SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

CARGO	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES	REMUNERAÇÃO
MÉDICO VETERINÁRIO	40hrs	<p>Fomentar produção animal; Dimensionar plantel; estudar viabilidade econômica da atividade; estabelecer interface entre informática e produção animal; realizar análise zootécnica; realizar diagnóstico de eficiência produtiva; desenvolver programas de controle sanitário de plantéis; elaborar projetos de instalações e equipamentos zootécnicos; desenvolver programas de melhoramento genético; avaliar características reprodutivas de animais; elaborar programas de nutrição animal; projetar instalações para animais; supervisionar implantação e funcionamento dos sistemas de produção; aprimorar projetos de instalações e equipamentos zootécnicos; supervisionar qualidade dos ingredientes utilizados na alimentação animal; orientar criação de animais silvestres em cativeiro; controlar serviços de inseminação artificial; adaptar tecnologia de informática à produção animal.</p> <ul style="list-style-type: none">• Praticar clínica médica veterinária, em todas as suas especialidades; Realizar e interpretar resultados exame clínico de animais; diagnosticar patologias; prescrever tratamento; indicar medidas de proteção e prevenção; realizar sedação, anestesia, e tranquilização de animais; realizar cirurgias e intervenções de odontologia veterinária; coletar material para exames laboratoriais; realizar exames auxiliares de diagnóstico; realizar necrópsias.• Exercer defesa sanitária animal: Elaborar diagnóstico situacional para elaboração de programas; elaborar e executar programas de controle e erradicação de doenças; coletar material para diagnóstico de doenças; executar atividades de vigilância epidemiológica; realizar sacrifício de animais; analisar relatório técnico de produtos de uso veterinário; analisar material para diagnóstico de doenças; avaliar programas de controle e erradicação de doenças; notificar doenças de interesse à saúde animal; controlar trânsito de animais, eventos agropecuários e propriedades.• Promover saúde pública <p>Analisar processamento, fabricação e</p>	R\$ 3.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

		<p>rotulagem de produtos; avaliar riscos do uso de insumos; coletar e analisar produtos para análise laboratorial; inspecionar produtos de origem animal; fazer levantamento epidemiológico de zoonoses; elaborar programas de controle e erradicação de zoonoses; elaborar programas de controle de pragas e vetores; executar programas de controle de qualidade de alimentos; executar programas de controle e erradicação de zoonoses; executar programas de controle de pragas e vetores; orientar acondicionamento e destino de lixo causador de danos à saúde pública; elaborar programas de controle de qualidade de alimentos; notificar ocorrências de zoonoses às autoridades competentes.</p> <ul style="list-style-type: none">• Elaborar laudos, pareceres e atestados: Emitir atestado de saúde animal; emitir laudo de necrópsia; emitir parecer técnico; emitir laudo técnico; realizar atividades de peritagem em demandas judiciais; elaborar projetos técnicos.• Atuar na produção industrial, tecnologia e controle de qualidade de produtos: Executar análises laboratoriais de controle e de qualidade; monitorar padrões de qualidade de matérias-primas e produtos; testar produtos, equipamentos e processos; desenvolver novos produtos; aprimorar produtos.• Atuar na área de biotecnologia: Manipular genes e embriões de animais; manipular microorganismos e subunidades, para utilização em processos biotecnológicos; utilizar técnicas de criopreservação de material biológico; realizar fertilização in vitro; desenvolver produtos com técnica de biologia molecular; participar em comissões de biossegurança; adotar medidas de biossegurança	
ASSISTENTE DE VETERINÁRIO	40 hrs	<ul style="list-style-type: none">• Realizar procedimentos de enfermagem veterinária, sob supervisão; fazer a coleta de materiais para exames laboratoriais; informar as condições de saúde dos animais para o veterinário, conforme normas estabelecidas.• Realizar e orientar a contenção dos animais durante o atendimento ou nas aulas práticas.• Preparar os materiais e o ambiente para manipular os grandes e pequenos animais nas aulas práticas ou para atendimento clínico-cirúrgico.• Lavar e esterilizar os materiais utilizados.	R\$ 1.212,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

		<ul style="list-style-type: none">• Auxiliar na alimentação de animais.• Exercitar o animal.• Trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos de segurança, higiene e saúde.• Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.• Executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor, inerentes à sua função.	
COORDENADOR DE DEFESA ANIMAL	40 hrs	<ul style="list-style-type: none">• Gerenciar, orientar, coordenar e supervisionar a fiscalização de veículos escolares;• Gerenciar situações que envolvam acidentes de trânsito e promover as providências necessárias;• Controlar e fiscalizar os registros de veículos, de transporte escolar, táxis, ônibus urbanos e municipais;• Estudar e propor alternativas de oferta do Programa de Transporte Escolar dentro dos limites da Lei;• Avaliar e supervisionar roteiros realizados;• Organizar e manter atualizados dados, gráficos, informações;• Outras atividades afins.	R\$ 1.600,00
		<ul style="list-style-type: none">• Efetuar levantamentos que identifiquem indicadores odontológicos de saúde pública;• Participar do planejamento, execução e avaliação de programas educativos de prevenção dos problemas de saúde bucal e programas de atendimento odontológico, voltados para os estudantes da rede municipal de ensino e para a população de baixa renda;	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ Nº 13.227.459/0001-74

MOTORISTA	40 hrs	<ul style="list-style-type: none">• Participar da elaboração de planos de fiscalização sanitária;• Assessorar a Secretaria Municipal de Saúde em eventos que desenvolvam aplicação e divulgação dos métodos de manutenção da saúde.• outras atividades afins	R\$ 1.212,00
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	40 hrs	Assessorar o superior imediato no desempenho de suas funções, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas e em campo, conforme solicitado. Acompanhar a execução de tarefas a serem operacionalizadas em todas as áreas para garantir o resultado esperado.	R\$ 1.212,00

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo

Santa Luz, 29 Junho de 2022.


Mario Sergio Suzart de Matos
Presidente


Rosalvo Pereira dos Santos Júnior
1º Secretário


Valdir Deon Pereira Lima
2º Secretário